

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, decreta o em anexo a seguinte Lei:

Lei nº 29, de 25 de Maio de 1948.

Concede isenção de imposto predial

Artº. 1º.- A todo aquele que iniciar a construção do edificio destinado a hotel dentro de 18 meses e terminá-la no prazo de 40 / meses, contados devigências desta Lei, será concedida isenção do Imposto Predial, pelo prazo de 10 anos.

§ Unico.- O edificio de que trata este artigo deverá, no mínimo, 5 andares, satisfazer as exigências do Código de Obras para a espécie, e com capacidade de, pelo menos, 100 quartos e 10 / apartamentos.

§ 2º - O andar térreo do edificio poderá destinar-se a lojas que gozarão de isenção deste artigo.

§ 3º - O disposto nos parágrafos acima, aplica-se, somente, aos 1º e 8º distritos deste município.

Artº. 2º.- Os edificios, destinados a hotéis, a serem construídos nos demais distritos do Município, gozarão dos favores desta Lei, pelo mesmo prazo de 10 anos, desde que possuam capacidade mínima de 30 quartos.

Artº. 3º.- Ao operário que venha a construir casa para moradia própria tipo proletária ou popular, e não possua outros imóveis, / será concedida, igualmente, isenção do imposto predial, pelo prazo de 5 anos.

§ 1º.- Para os efeitos deste artigo será necessária a prova / de que o candidato á isenção seja operário, o que poderá ser feito por meio das carteiras profissionais, carteiras dos Institutos de / previdências, ou outros qualquer meio convincente.

§ 2º.- A prova referida no parágrafo anterior será renovada / anualmente até o dia 31 de Janeiro sob pena de cancelamento da isenção.

§ 3º.- No caso do imóvel vir a ser vendido ou alugado, será / cancelada a isenção e devido o imposto.

Artº. 4º.- Revagam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, em 25 de Maio de 1948.

(FLAVIO DE MIRANDA GONÇALVES)

PREFEITO.